



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10480.016152/2001-11  
**Recurso nº** 160.872  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 1801-00.001  
**Data** 07 de maio de 2009  
**Recorrente** Hospital Memorial São José - Maternidade e Cirurgia da Mulher  
**Recorrida** 3ª Turma da DRJ em Recife/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos,  
CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTÔNIO PRAGA – Presidente

  
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI – Relator

Editado em: 31 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga  
(Presidente), Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

## Relatório e voto

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Hospital Memorial São José – Maternidade e Cirurgia. da Mulher, em face do acórdão n° 11-18.660, da lavra da 3ª Turma da DRJ em Recife – PE, o qual considerou o lançamento procedente em parte, *“para manter o imposto no valor principal de R\$ 48 973,71 e exonerar o imposto no valor principal de R\$ 16.438,28”*.

Em 26/10/2001, o contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração de fls. 03/10, por meio do qual lhe era exigido o crédito tributário relativo ao IRPJ no valor de R\$ 142.881,00, incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%, cujos fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com a descrição dos fatos (fl. 04) e com o relatório de trabalho Fiscal (fls. 13/18), o lançamento decorreu de dedução a maior de imposto retido na fonte em 1998, assim como de declaração a menor de receitas escrituradas no Livro Razão em 1998 e 1999.

Irresignado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, sinteticamente, o seguinte, conforme relatado pela DRJ:

- que a receita tida como não declarada foi estornada em sua escrituração;
- que a retenção na fonte decorreu de aplicação resgatada em janeiro de 1999 e;
- que, para o ano-calendário de 1999, possui imposto retido na fonte em valores superiores aos compensados na declaração de rendimentos, para os quais requer compensação e restituição do excedente.

Ao apreciar a impugnação apresentada, houve por bem a DRJ considerar parcialmente procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

**RETENÇÃO NA FONTE COMPENSAÇÃO.**

*O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir*

*comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

**RECEITAS ESCRITURADAS E RECEITAS DECLARADAS.  
DIFERENÇA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Constatado que o sujeito passivo declarou a menor receitas escrituradas em seus livros contábeis, legítima a tributação da diferença apurada. Exonera-se a parcela comprovadamente declarada.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998, 1999*

**ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

*A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.*

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

*A competência originária para apreciar pedido de restituição/compensação é do Delegado ou Inspetor da Receita Federal do domicílio Fiscal do contribuinte."*

Ainda inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, argüindo o seguinte, *verbis*:

*"1 - que havia declarado indevidamente as receitas tributáveis em sua DIPJ de 1999, ano base 1998, gerando recolhimentos de impostos a maior no 2º trimestre R\$ 17.243,63, no 3º trimestre R\$ 35.501,23 e no 4º trimestre R\$ 19.326,51, conforme planilha de apuração de IRPJ presumido (Doc. n° 10) e a DIPJ/1999 retificadora (Doc n° 11).*

*2 - os valores declarados como receita financeira, de acordo com a IN/SRF acima, deveriam ter sido declarados a partir do seu resgate, ou seja, em janeiro de 1999 - 1º trimestre, logo, compensados na Declaração do ano base de 1999;*

*3 - a receita declarada indevidamente na DIPJ de 1999, ano base 1998, foi considerada e cobrada pelo fisco, que acatou os valores da receita financeira, porém, não deduziu o imposto retido na fonte referente à mesma;*

*4 - Referente à DIPJ 2000, ano base 1999, no primeiro trimestre foi lançada a receita financeira a menor, uma vez que havia sido tributada na DIPJ 1999, ano base 1998, ou seja, os valores que deveriam ter sido lançados na época do resgate da aplicação financeira - janeiro/99, foram lançados mês a mês por regime de competência, no ano de 1998; e*

5 – Com o remanejamento da receita financeira, referente ao Banco Safra da DIPJ ano base de 1998 para a DIPJ ano base 1999 e consequentes retificações das declarações ano base 1998 e 1999, bem como a utilização do IRRF sobre esta receita, gerou o recolhimento de IRPJ a menor no 2º trimestre/99 – R\$ 21.312,42 e 3º trimestre/99 – R\$ 13.300,09, que serão compensados com os pagamentos do IRPJ recolhido a maior no ano calendário de 1998.”

Ao final, requer o contribuinte seja julgado improcedente a ação fiscal, seja autorizada a retificação da DIPJ ano calendário de 1998 e 1999, e que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a maior no 2º, 3º e 4º trimestre de 1998, “em virtude do remanejamento da receita de aplicação financeira do Banco Safra, e a RESTITUIÇÃO dos valores oriundos dos recolhimentos a maior”.

No que pertine às alegações da contribuinte em sede de impugnação, a justificativa para o lançamento quanto ao fato gerador 12/1998 seria o estorno de rendimentos de aplicações financeiras, uma vez que verificou que a rentabilidade era menor que o valor apropriado.

Quanto aos demais fatos geradores, a contribuinte alegou que tem imposto de renda retido na fonte a restituir nos mesmos períodos base e, portanto, requer a sua compensação com os créditos ora lançados.

Posteriormente, em seu recurso voluntário, asseverou que “partindo do pressuposto que o auto de infração tenha como base da autuação a aplicação financeira, e que esta só poderia ser tributada pelo lucro presumido quando do seu resgate, e só tendo chegado a este entendimento após a ciência do acórdão acima citado, a empresa voltou a analisar a sua contabilidade, chegando a conclusão que havia declarado indevidamente as receitas tributáveis na sua DIPJ de 1999, ano base 1998 (...)”.

Assim procedeu a contribuinte, também, quanto à DIPJ 2000, ano base 1999.

Pela alteração nas matérias de defesa apresentadas, em um primeiro momento, poder-se-ia argüir a ocorrência da preclusão lógica e mesmo da preclusão consumativa ao caso vertente, uma vez que o contribuinte, em sede impugnatória, deduziu matéria de defesa distinta quanto ao fato gerador ocorrido em 12/98 (preclusão consumativa) e acabou por acatar o lançamento relativo ao ano base de 1999, ao pleitear a compensação do mesmo com créditos porventura existentes (preclusão lógica).

Ocorre que, ao assumir que somente agora entendeu o problema ensejador do lançamento, o contribuinte informa que procedeu aos ajustes em suas DIPJ de 1999 e 2000, inclusive apresentando novos documentos que embasam seus argumentos. Em seu pedido, a contribuinte requer, ainda, sejam autorizadas as retificações da DIPJ realizadas, por ter havido erro de fato e erro de direito.

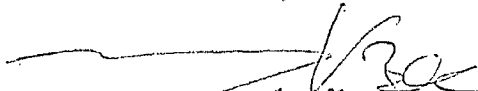
De fato, de uma análise das justificativas, bem como dos documentos apresentados, verifica-se a verossimilhança das alegações da contribuinte, mas que somente poderão ser acatadas após serem submetidas à DRF de origem, principalmente para a confirmação das retificações mencionadas, sob pena de supressão de instância.

No que tange à eventual óbice da preclusão, entendo que o mesmo possa ser afastado em benefício do princípio da verdade material que deve vigorar no processo

administrativo fiscal, porquanto o contribuinte demonstrou, ao menos em uma primeira análise, qual seria o problema verificado em sua escrituração.

Desta forma, pelas razões apresentadas, converto o feito em diligência para que a DRF verifique as bases de cálculo do IRPJ dos exercícios de 1999 e 2000 e, ao final, produza relatório circunstanciado acerca das retificações mencionadas, dando-se ciência ao contribuinte dos resultados para que, querendo, possa o mesmo se manifestar.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009



Marcos Vinícius Barros Ottoni

Relator

